



Processo Legislativo

Processo	Data/Hora
2025-157	12/03/2025 10:57
Unidade	
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO (DAD)	
Solicitante	
RODRIGO GOMES MASSULO	
Tipo	
Processo Legislativo	
Assunto	
PL - ALTERA LEI TRANSPORTE COLETIVO - 8.088/2018	
Descrição	
Of. Mens. n.º 138/25-GPM	



Of. Mens. n.º 138/25-GPM.

Santo Antônio da Patrulha, 12 de março de 2025.

A Sua Excelência

Senhor André Luis de Oliveira Selistre,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Santo Antônio da Patrulha, RS.

Assunto: **Projeto de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Enviamos o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 8.088, de 24 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros por ônibus no Município de Santo Antônio da Patrulha”, para apreciação e votação por essa Casa.

Esse Projeto de Lei justifica-se para atender demandas da Secretaria das Obras, Trânsito e Segurança, para regulamentar o Transporte Executivo e Seletivo no Município, conforme Processo Eletrônico 2024-1948.

Atenciosamente,

Rodrigo Gomes Massulo,
Prefeito Municipal.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela K9IY.6MQV.Y6XG.MOAV



PROJETO DE LEI N.º _____/2025

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 8.088, de 24 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros por ônibus no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

Art. 1.º O art. 4.º da Lei n.º 8.088, de 24 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros por ônibus no Município de Santo Antônio da Patrulha”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º O Sistema de Transporte Público Municipal poderá operar nas modalidades Transporte Convencional, Transporte Seletivo, Transporte por Fretamento e Transporte Executivo sendo assim considerados:

I - Transporte Convencional: serviço regular de transporte definido pelo Poder Público, que opera em todas as linhas, utilizando ônibus convencionais podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, com ou sem a presença do cobrador e, desde que respeitado o limite máximo de lotação do veículo estabelecido em normatização específica;

II - Transporte por Fretamento: serviço de transporte especial prestado à pessoa ou a grupo de pessoas em circuito fechado, por viagem certa de ida e volta, regularmente autorizada pelo Poder Público, obedecendo a legislação estadual para a operação dessa modalidade.

III - Transporte Executivo e Seletivo: serviço de transporte que opera em linhas com itinerários especiais definidos pelo poder público, utilizando ônibus, transportando apenas passageiros sentados, sem a presença de cobrador, com tarifa diferenciada do transporte convencional, sem isenção tarifária, que opera em horários diversos do transporte convencional, com a possibilidade de passagens de escolares.

§1.º O sistema de transporte por fretamento será objeto de regulamentação específica.

§2.º O Transporte Especial Executivo deverá obedecer às concessões das legítimas operadoras do transporte coletivo, sendo que os veículos para a modalidade devem atender às seguintes características e dimensões mínimas:

I - Profundidade do Assento, em centímetros (PA): 38 cm;



II - Largura do Assento, em centímetros (LA): 42 cm;

III - Altura do Assento em relação ao piso, em centímetros (AA): 38cm;

IV - Estágios de Reclinação do encosto da poltrona (ER): 3;

V – Reclinação final do encosto em relação à vertical, em graus (á): 40;

VI – Distância entre uma Poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente quando esta estiver em sua reclinação Máxima, em centímetros (DPM): 26cm;

VII – Largura do Corredor de circulação/mais de um corredor em centímetros (LC): 35cm;

VIII – Altura do Corredor de circulação, em centímetros (AC): 190cm; e

IX – Ar condicionado."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 12 de março de 2025.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela 9DYQ.XZ2P.P0FR.JJYX



INFORMAÇÃO

Informo que o Projeto de Lei vinculado ao Processo Legislativo n.º 157/2025, foi registrado através do n.º 146/2025, sob o n.º de Protocolo n.º 958/2025, em 13 de março de 2025, às 08h19.

Santo Antônio da Patrulha, 13 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA LIMA PACHECO**, em 13/03/2025 às 08:24:56.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela 9DGM.S7AP.KYDG.YQYW



Of. n.º 369/2025

Santo Antônio da Patrulha, 17 de março de 2025.

A Sua Excelência
Senhor Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal,
Santo Antônio da Patrulha - RS.

Assunto: **Envio de Projeto de Lei.**

Encaminho o **Projeto de Lei n.º146/2025**, que " Altera dispositivo da Lei Municipal nº 8.088, de 24 de abril de 2018, que " Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros por ônibus no Município de Santo Antônio da Patrulha.", o qual foi apreciado durante a 7ª Reunião Ordinária, realizada na data de 17 de março, junto à Sessão Legislativa de 2025, tendo sido aprovado por acordo de lideranças.

Atenciosamente,

Vereador André Luis de Oliveria Selistre,
Presidente do Legislativo Municipal.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SELISTRE**, em 18/03/2025 às 08:35:34.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela PTPG.X4AL.I6KF.MNFR



LEI N.º 10.473, DE 19 DE MARÇO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 8.088, de 24 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros por ônibus no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 4.º da Lei n.º 8.088, de 24 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros por ônibus no Município de Santo Antônio da Patrulha”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º O Sistema de Transporte Público Municipal poderá operar nas modalidades Transporte Convencional, Transporte Seletivo, Transporte por Fretamento e Transporte Executivo sendo assim considerados:

I - Transporte Convencional: serviço regular de transporte definido pelo Poder Público, que opera em todas as linhas, utilizando ônibus convencionais podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, com ou sem a presença do cobrador e, desde que respeitado o limite máximo de lotação do veículo estabelecido em normatização específica;

II - Transporte por Fretamento: serviço de transporte especial prestado à pessoa ou a grupo de pessoas em circuito fechado, por viagem certa de ida e volta, regularmente autorizada pelo Poder Público, obedecendo a legislação estadual para a operação dessa modalidade.

III - Transporte Executivo e Seletivo: serviço de transporte que opera em linhas com itinerários especiais definidos pelo poder público, utilizando ônibus, transportando apenas passageiros sentados, sem a presença de cobrador, com tarifa diferenciada do transporte convencional, sem isenção tarifária, que opera em horários diversos do transporte convencional, com a possibilidade de passagens de escolares.

§1.º O sistema de transporte por fretamento será objeto de regulamentação específica.

§2.º O Transporte Especial Executivo deverá obedecer às concessões das legítimas operadoras do transporte coletivo, sendo que os veículos para a modalidade devem atender às seguintes características e dimensões mínimas:

I - Profundidade do Assento, em centímetros (PA): 38 cm;



II - Largura do Assento, em centímetros (LA): 42 cm;

III - Altura do Assento em relação ao piso, em centímetros (AA): 38cm;

IV - Estágios de Reclinação do encosto da poltrona (ER): 3;

V – Reclinação final do encosto em relação à vertical, em graus (á): 40;

VI – Distância entre uma Poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente quando esta estiver em sua reclinação Máxima, em centímetros (DPM): 26cm;

VII – Largura do Corredor de circulação/mais de um corredor em centímetros (LC): 35cm;

VIII – Altura do Corredor de circulação, em centímetros (AC): 190cm; e

IX – Ar condicionado."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 19 de março de 2025.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela 29EQ.H8LV.GOZO.A51L

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI N.º 10.473, DE 19 DE MARÇO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 8.088, de 24 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros por ônibus no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 4.º da Lei n.º 8.088, de 24 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros por ônibus no Município de Santo Antônio da Patrulha”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Sistema de Transporte Público Municipal poderá operar nas modalidades Transporte Convencional, Transporte Seletivo, Transporte por Fretamento e Transporte Executivo sendo assim considerados:

I - Transporte Convencional: serviço regular de transporte definido pelo Poder Público, que opera em todas as linhas, utilizando ônibus convencionais podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, com ou sem a presença do cobrador e, desde que respeitado o limite máximo de lotação do veículo estabelecido em normatização específica;

II - Transporte por Fretamento: serviço de transporte especial prestado à pessoa ou a grupo de pessoas em circuito fechado, por viagem certa de ida e volta, regularmente autorizada pelo Poder Público, obedecendo a legislação estadual para a operação dessa modalidade.

III - Transporte Executivo e Seletivo: serviço de transporte que opera em linhas com itinerários especiais definidos pelo poder público, utilizando ônibus, transportando apenas passageiros sentados, sem a presença de cobrador, com tarifa diferenciada do transporte convencional, sem isenção tarifária, que opera em horários diversos do transporte convencional, com a possibilidade de passagens de escolares.

§1.º O sistema de transporte por fretamento será objeto de regulamentação específica.

§2.º O Transporte Especial Executivo deverá obedecer às concessões das legítimas operadoras do transporte coletivo, sendo que os veículos para a modalidade devem atender às seguintes características e dimensões mínimas:

I - Profundidade do Assento, em centímetros (PA): 38 cm;

II - Largura do Assento, em centímetros (LA): 42 cm;

III - Altura do Assento em relação ao piso, em centímetros (AA): 38cm;

IV - Estágios de Reclinação do encosto da poltrona(ER): 3;

V – Reclinação final do encosto em relação à vertical, em graus (á): 40;

VI – Distância entre uma Poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente quando esta estiver em sua reclinação Máxima, em centímetros (DPM): 26cm;

VII – Largura do Corredor de circulação/mais de um corredor em centímetros (LC): 35cm;

VIII – Altura do Corredor de circulação, em centímetros(AC): 190cm; e

IX – Ar condicionado."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 19 de março de 2025.

RODRIGO GOMES MASSULO

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI

Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:

Ana Cristina Salazar

Código Identificador:E5A6ADF6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 20/03/2025. Edição 4038

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>